

**Carta Nº 004/2025**

Belém (PA), 11 de Fevereiro de 2025.

**REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90004/2025 –Transporte e custódia de numerário e outros valores Unidades do interior.**

**À**

**SAGA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 004/2025, em que a empresa questiona:**

- a) **Modo de Disputa – Inadequação do Formato Aberto/Fechado (Item 3.1, G, II).** Alterar o modo de disputa para "somente aberto", eliminando a fase de lance fechado, garantindo maior transparência e concorrência real entre os participantes.
- b) **Abrangência das Penalidades – Necessidade de Unificação com Toda a Administração Pública (Item 2.2, H)-** Ampliar a restrição de participação no certame para empresas que tenham sido penalizadas por qualquer órgão da Administração Pública, independentemente de ser federal, estadual ou municipal, e não apenas pelo BANPARÁ.
  - B.1) Garantir que o edital esteja em conformidade com o artigo 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que sanções aplicadas por qualquer órgão tenham efeito nacional.
- c) **Incompatibilidade das Taxas Ad Valorem e Custódia com o Mercado (Item 8.1 e Item 8.2)-** Ajustar a taxa ad valorem para o patamar de 0,056%, em conformidade com os valores praticados no setor.

C.1) Ajustar a taxa de custódia para um intervalo entre 0,012% e 0,014%, alinhando-a às médias de mercado, garantindo viabilidade econômica e competitividade no certame.

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

- d) **Falta de Exigência de Apólice de Seguro (Inclusão de Cláusula)**- Incluir a obrigatoriedade da apresentação de apólice de seguro para a cobertura dos valores transportados e demais riscos operacionais, assegurando a responsabilidade da empresa contratada por eventuais perdas.
- d.1) Garantir que o seguro abranja, no mínimo, as seguintes coberturas: roubo, furto, extravio, destruição parcial ou total dos valores transportados, e responsabilidade civil contra terceiros.
- e) **Transparência no Critério de Classificação das Propostas (Item 1.1.5)**- Determinar a divulgação prévia do valor estimado para cada lote da licitação, garantindo a transparência e previsibilidade do certame.
- e.1) Evitar que os critérios de classificação sejam subjetivos ou imprevisíveis, assegurando a isonomia entre os concorrentes e reduzindo o risco de contestações.
- f) **Exigência de Base Operacional em até 50 km do Local de Suprimento do Banco (Inclusão de Cláusula)**- Exigir que as empresas licitantes possuam base operacional localizada em um raio máximo de 50 km do município de suprimento do BANPARÁ;
- g) **Violação ao Princípio da Isonomia na Concessão de Prazos para Correção de Documentos (Item 9.10, C e F; Item 10.10, C)**- Esclarecer expressamente que a concessão de prazo para correções se limita a erros formais, não sendo permitida a inclusão ou alteração de documentos essenciais que deveriam constar da proposta original.
- h) **Inadequação dos Critérios de Reajuste dos Montantes "B" e "C" (Item 10.15)**- Estabelecer que os reajustes dos montantes "B" (demais custos) e "C" (combustível) sejam aplicados na mesma data do reajuste do montante "A" (mão de obra), utilizando como referência a data do orçamento da categoria.
- i) **Insuficiência do Percentual de 10% para Comprovação da Qualificação Técnica (Item 13.1; Item 13.1.1)**- Elevar o percentual mínimo para comprovação da qualificação técnica de 10% para 50% do objeto da licitação, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

- i.1) Garantir que a comprovação da experiência técnica leve em consideração a soma dos quantitativos dos lotes para os quais a empresa apresenta proposta, assegurando que a licitante tenha serviço.

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/>

**II. Manifestação/Conclusão do Núcleo Jurídico nos pontos a que cabem:**

- b) **Abrangência das Penalidades – Necessidade de Unificação com Toda a Administração Pública (Item 2.2, H)-** Ampliar a restrição de participação no certame para empresas que tenham sido penalizadas por qualquer órgão da Administração Pública, independentemente de ser federal, estadual ou municipal, e não apenas pelo BANPARÁ.

B.1) Garantir que o edital esteja em conformidade com o artigo 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que sanções aplicadas por qualquer órgão tenham efeito nacional.

**RESPOSTA NUJUR:**

A impugnação é improcedente neste ponto. No regime jurídico das estatais, a penalidade de suspensão do direito de licitar e ser contratado se restringe à estatal que aplicou a sanção. Vejamos o contido no art. 83 da Lei nº 13.303/2016:

*Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará  
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303  
cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

As jurisprudências colacionadas pelo licitante se referem à extinta Lei nº 8.666/93, que tinha outro regime jurídico, sem aplicabilidade para o Banpará enquanto Sociedade de Economia Mista.

Por fim, ressalta-se que, por força de lei, declaração de inidoneidade aplicada por órgãos públicos também é impeditiva para participar desta licitação, conforme se colhe dos itens 2.2 e 2.2.1 do edital.

**d) Falta de Exigência de Apólice de Seguro (Inclusão de Cláusula)-** Incluir a obrigatoriedade da apresentação de apólice de seguro para a cobertura dos valores transportados e demais riscos operacionais, assegurando a responsabilidade da empresa contratada por eventuais perdas.

d.1) Garantir que o seguro abranja, no mínimo, as seguintes coberturas: roubo, furto, extravio, destruição parcial ou total dos valores transportados, e responsabilidade civil contra terceiros.

### **RESPOSTA NUJUR:**

Trata-se de questão técnica, cabendo à área demandante decidir a melhor forma de conduzir o certame. Não cabe ao NUJUR opinar por se tratar de questão técnica. No entanto, no Item 18 do TR já há previsão de a contratada ter apólice de seguros. Cabe à área técnica ratificar se o documento está condizente com o objeto licitado.

**e) Transparência no Critério de Classificação das Propostas (Item 1.1.5)-** Determinar a divulgação prévia do valor estimado para cada lote da licitação, garantindo a transparência e previsibilidade do certame.

e.1) Evitar que os critérios de classificação sejam subjetivos ou imprevisíveis, assegurando a isonomia entre os concorrentes e reduzindo o risco de contestações.

### **RESPOSTA NUJUR:**

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A impugnação é improcedente neste ponto. Mais uma vez observa-se que a Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará quanto às regras gerais da licitação, mas a Lei nº 13.303/2016. E, na Lei das Estatais, a regra é o sigilo do orçamento estimado. Vejamos o contido no art. 34 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Portanto, o sigilo do orçamento deve ser observado.

- f) **Violação ao Princípio da Isonomia na Concessão de Prazos para Correção de Documentos (Item 9.10, C e F; Item 10.10, C)**- Esclarecer expressamente que a concessão de prazo para correções se limita a erros formais, não sendo permitida a inclusão ou alteração de documentos essenciais que deveriam constar da proposta original.

### **RESPOSTA NUJUR:**

A impugnação é improcedente neste ponto. A autoridade do certame é o Pregoeiro, ele definirá os prazos de diligência necessários para correção das documentações que se fizerem necessárias. Não é possível definir de antemão prazos fixos para esse fim, já que diferentes documentos podem exigir prazos diferentes de comprovação ou correção. O próprio Regulamento de Licitações e Contratos deixa o prazo em aberto, pois o prazo de 2 dias úteis é recomendado, não obrigatório.

*Art. 68*

*4 – A comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.*

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará  
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303  
cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

5 – A comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – A comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Assegura-se a Isonomia entre todos os licitantes na medida em que todos terão prazo adequado, se necessário e cabível, para apresentação de suas documentações, sempre na busca da melhor proposta para o Banpará. E, ao contrário do que o licitante prega, é dever da Administração oportunizar prazo para correção de documentos que necessitem de reparo e já tenham sido enviados, quando cabível, em observância ao Princípio da Busca da Melhor Proposta.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará nesse aspecto.

- g) **Inadequação dos Critérios de Reajuste dos Montantes "B" e "C" (Item 10.15)**- Estabelecer que os reajustes dos montantes "B" (demais custos) e "C" (combustível) sejam aplicados na mesma data do reajuste do montante "A" (mão de obra), utilizando como referência a data do orçamento da categoria.

### **RESPOSTA NUJUR:**

A impugnação é improcedente neste ponto. Importante esclarecer que a remuneração é composta por itens que, *per se*, comportam formas de recomposição do valor diferentes, visando ao reequilíbrio do contrato sem onerar indevidamente nenhuma das partes.

A correção do valor do item A (mão de obra) tem natureza de repactuação, baseando-se necessariamente na CCT/ ACT dos funcionários da empresa a ser contratada. Portanto, deve acompanhar a data-base.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Aos itens B e C (demais componentes e combustível) cabe o reajuste *stricto sensu*: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devendo obrigatoriamente observar o interregno de 1 ano da data da proposta.

Não há qualquer perda para a empresa a ser contratada. Na verdade, aplicar recomposição de valores sem observar essa regra e sem respeitar a natureza dos itens que compõe a remuneração traria prejuízos para o Banco, pelo risco de reajustar valores antes dos prazos legais.

Mais uma vez observa-se que a **Lei nº 14.133/21 não se aplica ao Banpará quanto às regras gerais da licitação, mas a Lei nº 13.303/2016.**

- i) **Insuficiência do Percentual de 10% para Comprovação da Qualificação Técnica (Item 13.1; Item 13.1.1)**- Elevar o percentual mínimo para comprovação da qualificação técnica de 10% para 50% do objeto da licitação, em conformidade com a jurisprudência do TCU.
- i.1) Garantir que a comprovação da experiência técnica leve em consideração a soma dos quantitativos dos lotes para os quais a empresa apresenta proposta, assegurando que a licitante tenha serviço.

### **RESPOSTA NUJUR:**

Trata-se de item que contém questões técnicas e legais. A manifestação do NUJUR se aterá às questões legais, cabendo à @GENUM analisar as questões técnicas.

Aduz a licitante que o quantitativo de atestados deveria ser de "no mínimo 50% dos serviços", enquanto no edital o percentual é de 10%, que considera "baixo". Do ponto de vista legal, observa-se que o RILC, no art. 67, item 2, somente permite exigência de atestados de **até 50%**. Ou seja: seria ilegal exigir atestados acima desse percentual. Quanto à definição do percentual, trata-se de questão técnica, na qual não cabe o NUJUR opinar. Cabe análise da @GENUM para ratificar ou modificar o percentual.

**III. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:**

- a) **Modo de Disputa – Inadequação do Formato Aberto/Fechado (Item 3.1, G, II).** Alterar o modo de disputa para "somente aberto", eliminando a fase de lance fechado, garantindo maior transparência e concorrência real entre os participantes.

**RESPOSTA:**

O modo de disputa é definido a critérios da Licitante, conforme o artigo 47, seção 5 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, portanto, a área gestora considera a impugnação improcedente.

- b) **Abrangência das Penalidades – Necessidade de Unificação com Toda a Administração Pública (Item 2.2, H)-** Ampliar a restrição de participação no certame para empresas que tenham sido penalizadas por qualquer órgão da Administração Pública, independentemente de ser federal, estadual ou municipal, e não apenas pelo BANPARÁ.

B.1) Garantir que o edital esteja em conformidade com o artigo 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que sanções aplicadas por qualquer órgão tenham efeito nacional.

**RESPOSTA:**

Improcedente, já respondido pelo NUJUR.

- c) **Incompatibilidade das Taxas Ad Valorem e Custódia com o Mercado (Item 8.1 e Item 8.2)-** Ajustar a taxa ad valorem para o patamar de 0,056%, em conformidade com os valores praticados no setor.

C.1) Ajustar a taxa de custódia para um intervalo entre 0,012% e 0,014%, alinhando-a às médias de mercado, garantindo viabilidade econômica e competitividade no certame.

**RESPOSTA:**

A precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar, nesse sentido informamos que, as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as praticadas atualmente no mercado da região norte, fato exposto em contratação pública para objetos similares, dessa forma esta área técnica se posiciona pela permanência das taxas máximas de 0,04% de ad valorem e de 0,0105% de custódia. Portanto, improcedente.

**d) Falta de Exigência de Apólice de Seguro (Inclusão de Cláusula)-** Incluir a obrigatoriedade da apresentação de apólice de seguro para a cobertura dos valores transportados e demais riscos operacionais, assegurando a responsabilidade da empresa contratada por eventuais perdas.

d.1) Garantir que o seguro abranja, no mínimo, as seguintes coberturas: roubo, furto, extravio, destruição parcial ou total dos valores transportados, e responsabilidade civil contra terceiros.

**RESPOSTA:**

Informa-se que exigência de apólice de seguros está prevista no instrumento da Licitação, no Item 18 do TR anexo 1 do Pregão. Dessa forma considerando a improcedência das alegações da impugnante, essa área gestora decide manter inalterado o TR.

**e) Transparência no Critério de Classificação das Propostas (Item 1.1.5)-** Determinar a divulgação prévia do valor estimado para cada lote da licitação, garantindo a transparência e previsibilidade do certame.

e.1) Evitar que os critérios de classificação sejam subjetivos ou imprevisíveis, assegurando a isonomia entre os concorrentes e reduzindo o risco de contestações.

**RESPOSTA:**

Improcedente, já respondido pelo NUJUR

- f) **Exigência de Base Operacional em até 50 km do Local de Suprimento do Banco (Inclusão de Cláusula)-** Exigir que as empresas licitantes possuam base operacional localizada em um raio máximo de 50 km do município de suprimento do BANPARÁ;

**RESPOSTA:**

Considerando que o presente processo licitatório visa a contratação de serviços que atenda às necessidades do Banpará, o instrumento convocatório prevê parâmetros adequados ao atendimento das necessidades dos serviços a serem contratados. Dessa forma, esta área Gestora considera a impugnação improcedente.

- g) **Violação ao Princípio da Isonomia na Concessão de Prazos para Correção de Documentos (Item 9.10, C e F; Item 10.10, C)-** Esclarecer expressamente que a concessão de prazo para correções se limita a erros formais, não sendo permitida a inclusão ou alteração de documentos essenciais que deveriam constar da proposta original.

**RESPOSTA:**

Improcedente, já respondido pelo NUJUR.

- h) **Inadequação dos Critérios de Reajuste dos Montantes "B" e "C" (Item 10.15)-** Estabelecer que os reajustes dos montantes "B" (demais custos) e "C" (combustível) sejam aplicados na mesma data do reajuste do montante "A" (mão de obra), utilizando como referência a data do orçamento da categoria.

**RESPOSTA:**

Improcedente, já respondido pelo NUJUR.

- i) **Insuficiência do Percentual de 10% para Comprovação da Qualificação Técnica (Item 13.1; Item 13.1.1)-** Elevar o percentual mínimo para

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

comprovação da qualificação técnica de 10% para 50% do objeto da licitação, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

i.1) Garantir que a comprovação da experiência técnica leve em consideração a soma dos quantitativos dos lotes para os quais a empresa apresenta proposta, assegurando que a licitante tenha serviço.

**RESPOSTA:**

Informa-se que, além do mencionado item 13- requisitos de habilitação, o presente o edital em seu anexo I, item 13.2 – Condicionantes Técnicas Relevantes e 13.2.1. Documentos Técnicos, traz regramentos que afastam as vulnerabilidades alegadas, dessa forma essa área gestora decide manter inalterado o TR.

**IV. Manifestação da Comissão de Licitação:**

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará e do Núcleo Jurídico, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica e/ou Núcleo Jurídico.

Assim, o julgamento da impugnação foi completamente **IMPROCEDENTE** em todos os pontos, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues  
**Pregoeira**